



PROCESSO Nº 0793012023-6 - e-processo nº 2023.000132033-7

ACÓRDÃO Nº 423/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: CAMPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JOSELMA DA COSTA CAETANO REBOUÇAS

Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 168/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000972/2023-36, lavrado em 12 de abril de 2023, contra a empresa CAMPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., CCICMS nº 16.123.855-6.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de agosto de 2025.



PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SUZÉLIA CABRAL DA SILVA (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE E LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0793012023-6 - e-processo nº 2023.000132033-7
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: CAMPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JOSELMA DA COSTA CAETANO REBOUÇAS
Relator: CONS.º PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS - VÍCIOS NÃO
EVIDENCIADOS - MANTIDA A DECISÃO
EMBARGADA - RECURSO DESPROVIDO.**

Os embargos de declaração constituem recurso de contornos definidos, destinado a sanar omissão, contradição ou obscuridade na decisão, não se prestando à rediscussão do mérito ou manifestação de inconformismo.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, o recurso oposto contra o Acórdão 168/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000972/2023-36, lavrado em 12 de abril de 2023, em que consta a seguinte infração, contra a empresa CAMPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA, cuja ementa segue abaixo reproduzida:

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de registro das operações de saídas de mercadorias tributáveis nos Livros Registro de Saídas e de Apuração do Icms, enseja a cobrança do imposto devido.

Após tomar ciência da decisão, por meio de DT-e, em 23/05/2025, o sujeito passivo apresentou Embargos de Declaração, por meio do qual suscitou, em síntese, a ocorrência de omissão e erro material no Acórdão, com a seguinte fundamentação:

- a) Que foi alegado tanto na impugnação quanto no recurso sobre a ausência de repercussão tributária na suposta “falta de envio das reduções Z na EFD”, ocasião em que se demonstrou que as evidências obtidas pelo fiscal na análise do bloco de escrituração fiscal e os arquivos da memória fiscal não refletiam em ausência de pagamento do imposto, uma vez que a receita da empresa estaria em



- sua totalidade, incluindo a proveniente do ECF, o seu faturamento declarado (ICMS 1101);
- b) a contribuinte foi clara ao declarar que o valor pago de ICMS, receita de rubrica 1101, para cada mês, representava tanto as receitas obtidas através de venda com Nota Fiscal, como aquelas obtidas através de Cupom Fiscal, documento que agrega à receita total os totalizadores da redução Z;
 - c) argumentou a empresa, em recurso voluntário, que não pode o valor do ICMS 1101 ser idêntico ao valor trazido no Auto de Infração porque, na verdade, o auto só tratou de cobrar o ICMS decorrente das vendas via CUPOM FISCAL; por outro lado, o recolhimento da empresa diz respeito às vendas realizadas via Cupom e, também, via Nota Fiscal;
 - d) O acórdão, por sua vez, apenas se limitou a citar documentos particulares a empresa, como se apenas eles tivessem sido apresentados como prova, e fundamentar que documentos particulares não se prestam a provar adimplemento do tributo.
 - e) caso esta nobre câmara tivesse abordado ao argumento de defesa e correlacionado com as provas anexas pelo fiscal autuante, iria certamente verificar que o acórdão também se omitiu em verificar que a acusação fiscal não se trata apenas de “OMISSÃO DO REGISTRO DE DOCUMENTOS DE SAÍDAS (REDUÇÕES Z NÃO LANÇADAS)” e sim, os fatos narrados, em sua grande maioria, se tratam de “ESCRITURAÇÃO INCORRETA DOS LANÇAMENTOS DAS OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES NO MAPA RESUMO E NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS”.
 - f) é possível verificar nas planilhas indiciárias que, apesar da acusação se reportar a omissão na EFD em relação aos valores constantes na memória fiscal dos ECF's, as próprias provas instrutórias fiscais dos autos demonstram que o caso é, em sua grande maioria, de DIVERGÊNCIA entre informações da EFD e não de omissão.
 - g) distingue a acusação de "não lançar" (omissão) da real situação, que seria, na maioria dos casos, uma "escrituração incorreta" ou "divergência" de valores entre a memória fiscal dos ECFs e o que foi declarado na Escrituração Fiscal Digital (EFD).
 - h) que a autuação se baseia em um enquadramento legal equivocado, por se tratar de escrituração incorreta e não de falta de pagamento, fato que deveria ser classificada como descumprimento de obrigação acessória, sujeita a uma penalidade diferente e específica, prevista no artigo 85, VII, 'm', da Lei 6.379/96 e não como supressão do imposto com base no artigo 60, I, do RICMS/PB e artigo 82, II, 'b', da Lei 6.379/96.



Na sequência, os autos foram distribuídos a esta relatoria, para apreciação e julgamento.

Eis o breve relato.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos declaratórios apresentado pela contribuinte, contra decisão prolatada por meio do Acórdão nº 168/2025.

O presente recurso está previsto no artigo 75, V, do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...)

V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm, por objetivo, corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão vejamos:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

Em descontentamento com a decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento, a embargante vem aos autos alegar a existência de omissão pelo fato de não ter ocorrido análise quanto à prova de que o ICMS foi integralmente pago sob o código de receita 1101, o que afastaria a presunção de supressão do tributo.

Contudo, não assiste razão à embargante neste ponto, pois o acórdão embargado enfrentou explicitamente a questão.

A decisão colegiada, mantendo o juízo de primeira instância, fundamentou que os documentos de controle interno da empresa não constituem prova hábil para afastar o crédito tributária, pois a apuração do imposto deve seguir os ritos formais previstos na legislação, não cabendo ao Fisco, no ato do lançamento de ofício, realizar uma apuração "paralela" ou compensar débitos não declarados com créditos ou pagamentos genéricos existentes na escrita do contribuinte.

Foi suscitado, ainda, que o Acórdão atacado possui erro material, por não ter enfrentado adequadamente o enquadramento da infração, pois, no seu entender, a infração deveria ser capitulada como "escrituração incorreta", uma obrigação acessória, e não como "falta de lançamento", que se refere à obrigação principal.

Com a devida vênia ao embargante, o argumento suscitado não condiz com o procedimento realizado, apresentando uma interpretação equivocada da relação obrigacional estabelecida na peça vestibular, devendo ser rechaçado pelas razões a seguir expostas.



Primeiro, a tese de eventual equívoco na capitulação da infração constitui manifesta inovação recursal, sendo relevante registrar que em nenhum momento da impugnação ou do recurso voluntário foi debatida a matéria. A defesa se concentrou exclusivamente em provar o suposto adimplemento do tributo, inexistindo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade em relação a uma matéria que não foi submetida à apreciação no momento oportuno.

Segundo, a tese parte de uma premissa fática equivocada. A fiscalização foi inequívoca ao descrever a infração como a ausência de registros de saídas de mercadorias tributáveis, tendo provado que o contribuinte deixou de escriturar reduções Z, tendo explicitado na informação fiscal, que complementa o auto de infração, que: "constatou-se a ausência dos registros das reduções Z". Ainda, a fiscalização detalha que o cruzamento dos dados demonstrou "os valores de cada **Redução Z não lançada**, ou seja, os valores dos Totalizadores Parciais, referentes às vendas tributáveis, espelhando com clareza os valores que ficaram à margem da apuração do ICMS a recolher".

Na oportunidade, a fiscalização acrescentou em nota de rodapé a disposição contida no art. 384 do RICMS, que traz o seguinte texto:

1. Art. 384. Para efeitos deste Capítulo entende-se como:

(...)

III - Redução "Z" - o documento fiscal emitido pelo ECF contendo idênticas informações às Leitura "X", indicando a totalização dos valores acumulados e importando, exclusivamente, no zeramento dos Totalizadores Parciais;

2. Art. 384. Para os efeitos deste Capítulo entende-se como:

V - Totalizadores Parciais - os acumuladores líquidos dos registros de valores efetuados pelo ECF, individualizados pelas situações tributárias das mercadorias vendidas, serviços prestados ou pelas operações de descontos e cancelamentos, ou de operações não sujeitas ao ICMS, redutíveis quando da emissão da Redução "Z", com o limite mínimo de 11 (onze) dígitos;

Considerando que tais informações deveriam ser informadas na escrituração fiscal digital (registro C405 e C420) e que, não restam dúvidas quanto ao descumprimento da obrigação de escrituração da redução Z pelo embargante, tanto é que o fato é incontroverso, não há qualquer equívoco no lançamento efetuado pela fiscalização.

Por fim, a tese da embargante segundo a qual a planilha anexada pela fiscalização indica divergência entre informações da EFD não possui conexão com a realidade dos fatos. Em nenhuma coluna da planilha há informação de escrituração de dados na EFD, estando discriminadas apenas as informações relativas ao ECF, motivo pelo qual deve ser rejeitada, de plano, tal abordagem.

Ademais, tal postura processual é frontalmente contraditada pela sua própria confissão nos autos, conforme se depreende da seguinte passagem contida na peça de impugnação: "apesar de, por um lapso, a EFD ter sido remetida com **informação 'zerada'**", bem como na seguinte passagem do Recurso Voluntário: "a



contribuinte, por sua vez, atesta que, por um lapso, um erro, remeteu a EFD dos meses auditados com *status* de “zerada”.

Ora, a remessa de uma escrituração fiscal "zerada" é a mais clara e inequívoca forma de omissão de lançamento e não um mero erro em um registro existente. A própria parte confessa a inexistência de escrituração, o que torna sua tese atual, apresentada apenas nos embargos, completamente insustentável e contraditória.

Percebe-se que o recurso interposto demonstra mero inconformismo com as conclusões do *decisum*, inexistindo, portanto, omissão ou erro material no julgado.

Por tais razões,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter, em sua integralidade, a decisão proferida por esta Egrégia Corte Fiscal, por meio do Acórdão nº 168/2025, que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000972/2023-36, lavrado em 12 de abril de 2023, contra a empresa CAMPLAST COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA., CCICMS nº 16.123.855-6.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 08 de agosto de 2025.

Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon

Conselheiro Relator